

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 5/2015

Altera a Lei Complementar nº 3.007/2007, que institui o Código Municipal de Posturas de Ponte Nova.

PARECER **COMISSÃO DE FINANÇAS, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

A Comissão de Finanças, Legislação e Justiça, reunida para apreciar o Projeto de Lei epigrafoado, é de parecer que o mesmo é constitucional e não contraria a legislação vigente, devendo ser discutido e votado pelo plenário.

De forma a evitar dúvidas quanto à natureza da infração, a Comissão propõe emenda aditiva e modificativa, já incorporando a proposta da Comissão de Orçamento e de Serviços Públicos Municipais quanto ao prazo de processamento da multa administrativa, nos seguintes termos:

Art. 1º O *caput* do art. 56 da Lei Complementar nº 3.027, de 26.01.2007, acrescido dos §§ 1º, 2º e 3º, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56. Será considerado em estacionamento irregular, sujeitando o infrator ao pagamento de uma multa administrativa no valor de 15 UFPN's o veículo que:”

.....
§ 1º O responsável pelo veículo poderá, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis a partir da data e horário da notificação:

I - dirigir-se ao setor de cadastro econômico da Secretaria Municipal de Fazenda, na sede da Prefeitura Municipal;

II - apresentar a notificação de infração emitida pelo agente do Departamento Municipal de Trânsito e solicitar a emissão de guia de recolhimento de multa administrativa;

III - efetuar o pagamento da multa na rede bancária autorizada;

IV - levar a notificação e a guia quitada ao Departamento Municipal de Trânsito, que fornecerá o respectivo recibo e tomará as medidas pertinentes ao arquivamento do processo.

§ 2º Não efetuado o pagamento da multa administrativa na forma do § 1º, a infração será processada nos termos do Código de Trânsito Brasileiro, com as cominações previstas naquele Código.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º A notificação de infração deverá conter informação relativa à faculdade prevista pelo § 1º deste artigo, bem como das consequências previstas no § 2º deste artigo.”

Sala das Comissões, 30 de setembro de 2015.

José Rubens Tavares

Hilarina Marília Rezende Rôlla

Geraldo Magela Roberto Mendes

CFLJ